



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.723601/2016-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.909 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

DECLARAÇÃO. DADOS FALSOS. DOLO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos poderes de administração.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da multa pela falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, conforme hipótese prevista no inciso I, § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, dever ser aplicado em um contexto de uma recusa deliberada pela contribuinte, com claro intuito de impedir ou prejudicar, de forma essencial, a constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

O agravamento da penalidade por falta de atendimento à intimação delineada no §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é aplicável às multas previstas no inciso I do caput e no §1º do mesmo artigo, não podendo ser utilizado no caso da multa isolada estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Júnior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão DRJ:

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/25, em que são exigidos R\$ 1.169.840,51 de multa isolada regulamentar em decorrência de compensações indevidas efetuada em declaração apresentada com falsidade.

Segundo a autoridade fiscal, a multa aplicada decorre de declaração de compensação não homologada, conforme Despacho Decisório proferido no processo n.º 10840.722238/2015-46.

Ressalta que parte dos débitos inseridos na Dcomp n.º 23622.90534.140415.1.3.11-9440 já foram objeto de análise, cobrança e lançamento de multa isolada em outros processos administrativos, tendo sido excluídos do presente lançamento.

Esclarece que na referida comp restaram débitos indevidamente compensados, os quais compõem a base de cálculo objeto do presente lançamento da multa isolada, conforme demonstrativo (fl. 27), abaixo copiado:

(...)

Relata que de acordo com o citado Despacho Decisório e com o que preceitua o artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 10.833/2003, a multa é o resultado da aplicação do percentual de 225% sobre a base de cálculo supracitada.

Foi elaborado, também, termo de sujeição passiva tributária para o Sr. Rodrigo Reinaldo Sampaio, CPF n.º 095.584.218-20, por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). A fiscalização informa que as circunstâncias que levaram a considerar a sujeição passiva solidária estão expostas no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante desse auto, referente ao processo administrativo n.º 10840.723601/2016-21.

Segundo o referido Termo de Constatação Fiscal, a contribuinte transmitiu a Dcomp de n.º 23622.90534.140415.1.3.11-9440, vinculada ao crédito da Cofins não cumulativa

vinculados às receitas de vendas no mercado interno não tributadas, apurado no 1º trimestre de 2013, e pleiteado no PER n.º 17415.89102.140415.1.1.11-0543.

Esclarece que a Dcomp não foi homologada, pois a contribuinte, no ano em questão, apurou o IRPJ com base no lucro presumido e, portanto, estaria sujeita à incidência cumulativa da Cofins. Diz que o crédito era sabidamente inexistente, mas mesmo assim a interessada visou compensar tributos com a transmissão da Dcomp.

Relata que a contribuinte, antes de transmitir a Dcomp em epigrafe, buscou

de forma reiterada se eximir do pagamento de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Informa que, primeiro, mediante o requerimento de suspensão dos débitos com créditos de terceiros, conforme processos n.ºs 10840.721930/2014-76, 10840.7222180/2014-50, 10840.722561/2014-39 e 10840.723303/2014-70, que já foram objeto de lançamento de multa isolada.

Narra que a interessada suspendeu o pagamento dos referidos débitos,

informando em DCTF declaração falsa de existência de liminar em mandado de segurança.

Ressalta que na ação judicial informada - Mandado de Segurança n.º 0000321-06.2010.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - a contribuinte não é parte, além do que a sentença exarada foi denegatória.

Afirma que a contribuinte, na última tentativa de evitar o pagamento dos

tributos devidos, buscou compensar os débitos em comp cujo crédito era sabidamente inexistente.

Relata que, assim, a contribuinte violou dispositivos da legislação

tributária ao apresentar comp com falsidade, pois é optante pela tributação do IRPJ com base no lucro presumido, não tendo direito, portanto, a crédito de Cofins não cumulativa, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003. Aduz que a contribuinte prestou informação falsa em seu PER ao informar crédito sabidamente inexistente, sujeitando-se à multa isolada de 150% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no artigo

18, § 2º, da Lei n.º 10.833/2003.

Entende que a multa isolada de 150% deve ser aumentada de metade,

atingindo o montante de 225%, de acordo com o que preceitua o artigo 44, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, pois a contribuinte, ao ser intimada a esclarecer as questões essenciais ao processo n.º 10840.722238/2015-46, mediante Intimação n.º 415/2016/DRF/RPO/Seort, ficou-se inerte.

Relativamente à solidariedade passiva dos sócios, a autoridade a quo relata

que o comportamento da contribuinte, ao utilizar crédito sabidamente inexistente em Dcomp e suspender débitos indevidamente em DCTF com medida judicial na qual não era parte, buscou eximir-se de débitos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ, de modo fraudulento.

Na sequência, transcreve o art. 135, I, do CTN, e aduz que o sócio

Rodrigo Reinaldo Sampaio deve responder solidariamente pelos débitos lançados, pois é o administrador da empresa, conforme contrato social. Diz que ele é o responsável pela empresa perante a RFB, sendo o responsável pelas informações falsas prestadas no

PER. Aduz que a informação falsa de suspensão dos débitos em DCTF ratificam que o sócio-administrador praticou ato como infração de lei a ensejar a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários lançados.

Cientificada em 01/11/2016, a interessada apresentou impugnação em 30/11/2016, alegando, em síntese, o seguinte.

Faz, inicialmente, um breve relato dos fatos e tece algumas considerações acerca do julgamento administrativo.

Após, no tópico "PRELIMINARMENTE", aduz que o Novo Código Civil deve ser aplicado ao processo fiscal de modo supletivo e subsidiário, conforme determina seu artigo 15. Diz que o CPC deve suprir as lacunas legais deixadas pela Lei n.º 9.784/1999 e demais leis do processo administrativo fiscal. Entende que os órgãos administrativos devem respeitar a jurisprudência administrativa e/ou judicial, nos termos dos artigos 926 a 928 do novo CPC. Requer a aplicação do disposto nos artigos 15 e 926 do novo CPC, em relação à jurisprudência do STJ.

No tópico "MERITO", discorre sobre as disposições legais que tratam da multa que lhe foi aplicada. Alega que as leis federais tipificam pesadíssimas multas.

Argumenta que apenas em casos de fraude poderá a fiscalização impor sanções tão agravadas.

Diz que o CARF "tem mantido, felizmente, a presunção de boa-fé e de inocência dos contribuintes nos julgamentos de casos em que a fiscalização impõe sanções qualificadas".

Afirma que, em 2014, o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional que envolve a multa isolada aplicada em face dos indeferimentos de pedidos de compensação ou ressarcimento de crédito tributário. Explica que essa repercussão geral veio a ser confirmada em Acórdão proferido no Recurso Extraordinário de n.º 796.939/RS

Argumenta que esse recurso diz respeito à aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido e de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Alega que a aplicação da penalidade que lhe foi atribuída fere garantias

constitucionais, representa sanção arbitrária e desproporcional e fere o direito constitucional de petição. Discorre sobre tal princípio e afirma que a multa imposta é claramente abusiva, "pois um pedido equivocado acaba por equivaler a uma infração".

Aduz que agiu de boa-fé e que a aplicação da multa pelo simples indeferimento do pedido é desproporcional.

Quanto à multa agravada, reclama que não há provas para a sua aplicação e que a referida intimação não foi trazida aos autos, sendo, portanto, peça estranha ao processo.

Afirma que "sem o entranhamento dessa intimação não é possível avaliar para qual endereço foi encaminhada, por que meio, quando foi expedida, quem a recebeu e quando foi recebida, caracterizando flagrante cerceamento do direito de defesa".

Assevera que a acusação de que deixou de esclarecer questões essenciais

ao processo administrativo n.º 10840.722238/2015-46 não está provada nos autos do processo em análise. Diz que, como isso ocorreu, a multa deveria ter sido aplicada naquele processo.

Disserta sobre os problemas econômicos do país. Diz que nunca se valeu

de expediente de sonegar tributos, não deixando de declara-los, mesmo sem dispor de caixa para paga-los. Esclarece que, induzida pela falta de recursos financeiros, adquiriu crédito oferecido por empresa de consultoria, que se revelou, posteriormente, irregular.

Relata que, verificado o erro, promoveu a substituição do PER/Dcomp e

reconheceu as contribuições equivocadamente compensadas. Diz que tais fatos demonstram que não houve evasão fiscal ou má-fé, mas apenas elisão fiscal. Explica que a elisão diz respeito a meios lícitos de não pagar tributos, estando relacionada a planejamento tributário, com vistas a reduzir custos na área fiscal de forma lícita. Conclui que não houve má-fé e que, portanto, a multa não pode prosperar.

Diz, ainda, não ter ocorrido o dolo, simulação ou o desejo de fraudar o

fisco, de modo que não houve prejuízo algum ao erário, posto que o tributo foi reconhecido e vem sendo pago.

Aduz que a multa agravada caracteriza confisco e que a má-fé não se

presume, mas se prova.

Na sequência, esclarece que a jurisprudência judicial limita a multa ao

valor do imposto lançado e disserta sobre o princípio da não confisco. Traz decisões judiciais sobre a matéria para afirmar que o Fisco somente poderá aplicar sanções aos contribuintes até o teto de 100% sobre o valor do tributo devido. Afirma que a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de limitar a multa isolada ao valor do imposto lançado.

Por fim, no tópico "Princípios Afrontados", assevera que o auto de

infração é ilegal e inconstitucional, porque impõe-lhe multa extorsiva e superior ao próprio tributo lançado. Disserta sobre os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco com vistas a defender a tese de inconstitucionalidade da multa lançada.

Requer, "diante das relevantes razões de direito, alicerçadas por copiosa

e idônea documentação constante dos autos", que o recurso seja conhecido e provido na íntegra. *Pede a produção de todas as provas admitidas em Direito e requer a comunicação da*

*decisão aos patronos da manifestante.*

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2015 a 30/04/2015

MULTA QUALIFICADA APLICAÇÃO.

Comprovada a falsidade na apresentação de declarações à RFB com o fim de evitar ou retardar o pagamento dos tributos devidos, aplica-se a multa isolada prevista no §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

**DECLARAÇÃO. DADOS FALSOS. DOLO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR.**

Responde pelo crédito tributário, nos casos de entrega de declaração intencionalmente incorreta, o sócio administrador da pessoa jurídica, a quem o contrato social tenha conferido plenos poderes de administração.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

O agravamento da multa pela falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, conforme hipótese prevista no inciso I, § 2º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, dever ser aplicado em um contexto de uma recusa deliberada pela contribuinte, com claro intuito de impedir ou prejudicar, de forma essencial, a constituição do crédito tributário.

**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

O agravamento da penalidade por falta de atendimento à intimação delineada no §2º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 é aplicável às multas previstas no inciso I do caput e no §1º do mesmo artigo, não podendo ser utilizado no caso da multa isolada estabelecida no artigo 18 da Lei n.º

10.833/2003.

**ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, querendo reforma em síntese:

- a) nulidade por ausência de fundamentação de todas as teses apresentadas em impugnação;
- b) que houve o parcelamento da dívida;
- c) multa confiscatória e inconstitucional;
- d) que a empresa é contribuinte de boa-fé;
- e) ausência de má-fé e afastabilidade da multa qualificada;

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele eu conheço.

**PRELIMINAR DE NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

A contribuinte alega nulidade da decisão da unidade de origem por cerceamento de defesa e ausência fundamentação para o lançamento do ato administrativo. Sem razão a contribuinte

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade

Fato que a DRJ em seu voto combateu todas as teses da contribuinte.

No tocando ao caráter confiscatório da multa, não deve prosperar, diante da súmula CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não merece prosperar tal pleito da contribuinte.

## **PARCELAMENTO**

Sobre o parcelamento, foi efetuado mas não em relação ao período do presente processo.

Assim, a empresa tenta forçosamente que cancele sua multa de forma a tentar induzir em erro este julgador.

Nego provimento.

### **DA MULTA AGRAVADA**

A multa deve ser mantida pelas próprias razões do acórdão da DRJ, pois, não trata-se da natureza defendida pela contribuinte que é a multa isolada de 50%, mas sim, multa de 75%, essa que foi mantida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, sobre a multa agravada assim fundamentou a DRJ, vejamos:

Quanto ao Recurso Extraordinário de n.º 796.939/RS, citado pela interessada, convém salientar que ele foi admitido na sistemática da repercussão geral, tendo como objeto a análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Não houve, todavia, julgamento do recurso, razão pela qual não há decisão quanto à constitucionalidade ou não da matéria levada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação que a multa aplicada é pesadíssima, importa ressaltar que cabe à autoridade administrativa cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, esrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

Diante desse cenário, passa-se à análise do mérito da multa lançada, de seu agravamento por falta de atendimento à intimação fiscal e da imputação da responsabilidade tributária solidária ao sócio.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a base legal utilizada para imposição da multa não foi, como fez crer a interessada no recurso, o § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que determina o seguinte:

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

A autoridade a quo entendeu que existiu falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo na DCTF e no PER/Dcomp, de modo que o fundamento legal utilizado foi o §2º do art 18 da Lei n.º 10.833/2003, in verbis:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

[...]

Portanto, tendo a autoridade fiscal comprovado a falsidade na declaração apresentada pela contribuinte, aplicou corretamente a penalidade acima indicada, em respeito ao princípio da legalidade, sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

Em relação à falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, oportuno observar que os fatos narrados pelo autuante demonstram inequivocamente a caracterização dos pressupostos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964. Entende-se que ficou devidamente comprovada a existência de uma ação constante da contribuinte, demonstrando o dolo em se furtrar ao pagamento dos tributos devidos. Tal conduta, sem sombra de dúvidas, justifica a aplicação da penalidade em análise.

Relembre-se que a contribuinte, para escapar do pagamento dos tributos, suspendeu os pagamentos mediante informações falsas em DCTF, alegando possuir medida liminar em mandado de segurança a seu favor. Todavia, não era parte nessa ação judicial, o que retardou o pagamento dos tributos devidos por um tempo bastante longo. Ressalte-se que a autoridade fiscal demonstrou que o impetrante da referida medida judicial foi a Escola das Nações – Centro de Educação e Cultura, o que caracteriza uma ação ardilosa da interessada em retardar, indevidamente, o pagamento dos tributos devidos.

Tendo havido ação do Fisco no sentido de coibir essa fraude, a contribuinte buscou extinguir os mesmos débitos por outro meio, qual seja, a compensação dos tributos com a entrega de um PER/Dcomp cujo crédito é somente apurável pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Em outros termos, o crédito não tinha a mínima condição de existir, o que demonstra a clara intenção da interessada em evitar ou retardar o pagamento dos tributos. Fica óbvia a tentativa de sonegação de tributos e a fraude cometida pela interessada, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

(...)

Em síntese, de acordo com os fatos relatados pela fiscalização e não contestados pela contribuinte, fica caracterizada a ação dolosa da impugnante tendente a impedir ou retardar o pagamento dos tributos devidos.

(...)

A jurisprudência administrativa já consolidou o entendimento de que caracteriza o evidente intuito de fraude a prestação, sistemática e reiterada à Receita Federal, de informações falsas com vistas a evitar o pagamento dos tributos.

Em conclusão, mantém-se a multa qualificada, por evidente conduta fraudulenta perpetrada pela interessada.

Entretanto, com relação ao acréscimo (agravamento) em 50% do percentual da multa por falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, entende-se que a conduta da fiscalizada não se subsume aos pressupostos legais necessários ao agravamento da multa de ofício conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrita:

(...)

Primeiramente, porque o agravamento da multa por falta de intimação é aplicável à multa do inciso I do citado artigo 74 e não a do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Porém, o mais importante é que o agravamento da multa previsto no inciso I, § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, dever ser aplicado em um contexto de uma recusa deliberada pela contribuinte, com claro intuito de impedir ou prejudicar, de forma essencial, a constituição do crédito tributário.

O fundamento utilizado pela autoridade a quo foi a de que “o contribuinte, ao ser intimado a esclarecer as questões essenciais ao processo administrativo n.º 10840.722238/2015-46, mediante Intimação n.º 415/2016/DRF/RPO/Seort, quedou-se inerte”.

Registre-se que tal intimação dizia respeito unicamente à comprovação do crédito pleiteado no PER, que a RFB já sabia inexistente, uma vez que a contribuinte fez a opção de tributação do IRPJ pelo lucro presumido. Ademais, o não atendimento à intimação em nada impediu à RFB encerrar o procedimento fiscal, uma vez que, sendo inexistente o crédito, a compensação não foi homologada.

Não se vislumbra, no caso, a hipótese de agravamento da penalidade por falta de atendimento às intimações, justamente porque, com base nas informações que a RFB dispunha (contribuinte tributado pelo lucro presumido), a fiscalização foi capaz de proceder à não homologação das compensações.

Entende-se, assim, que deve-se afastar o agravamento de 50% aplicada à multa qualificada de 150%. Quanto à solidariedade aplicada ao Sr. Rodrigo Reinaldo Sampaio, com base no art. 135 do CTN, é de se ressaltar que o referido sócio era, à época, praticamente um empresário individual, pois detinha quase a totalidade do capital social (99%), enfeixando todos os poderes de gerência e de representação da sociedade, conforme contrato social trazido aos autos. Assim, os atos praticados pela pessoa jurídica eram, na verdade, originados unicamente da vontade do próprio sócio. Por outro lado, ficou caracterizado que os atos de gestão da empresa foram fraudulentos. A multa qualificada de 150% foi mantida, haja vista o comportamento ardiloso do sujeito passivo com vistas a sonegar os tributos devidos. No caso dos autos, o dolo do responsável tributário se evidencia pela própria conduta, que consistiu na apresentação de declarações e pela consignação de dados incorretos, cuja finalidade era excluir os débitos que não haviam sido pagos. Especificamente a respeito do responsabilidade do inciso III do art. 135 do CTN, tem-se que são dois os elementos essenciais para a imputação da responsabilidade e que entende-se estarem comprovados pelo trabalho da fiscalização: a condição da pessoa estar na administração da sociedade e a prática de ato ilícito tributário.

No caso vertente, encontra-se comprovada a fraude, caracterizada pela declaração falsa, primeiramente, em DCTF e, posteriormente, em PER/Dcomp, de forma dolosa, como já amplamente analisado.

Enfim, entende-se correta a imputação de responsabilidade tributária, com base no inc. III do art. 135 do CTN ao Sr. Rodrigo Reinaldo Sampaio.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação, cancelando-se o agravamento da multa de ofício de 50% por falta de intimação, devendo a multa ser aplicada no patamar de 150%, além de se manter a responsabilidade tributária solidária do sócio Rodrigo Reinaldo Sampaio.

Diante do todo o exposto, deve-se manter incólume o acórdão e negar provimento ao pleito da contribuinte.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior